



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 041/93.

Espécie do Expediente "ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS CIDADÃOS DE GUAÍBA QUE RECEBEM PROVENTOS DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS."

Prop onente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - VER.OLMES SILVEIRA

Data de entrada 29 /novembro / 1993.

Protocolado sob n.º 1409 fl.48.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 30.11.93. foi encaminhado a Secretaria e Arquivo Jurídico.
Em Sessão Ordinária de 07.12.93 foi RETIRADO pelo PROPONENTE

PLL 041/1993 - AUTORIA: Ver. Olfmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019702 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD9FFABAB1522A8DCED3EA7661EDBDE4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 041/93

"ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS CIDADÃOS DE GUAÍBA QUE RECEBEM PROVENTOS DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS".

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que receberem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

Art. 2º - Os contribuintes enquadrados no artigo 1º da Lei, deverão protocolar requerimento junto ao município no exercício, devendo anualmente renovar o pedido de isenção, sendo que a solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Cópia do comprovante de renda;
- II - Declaração de que é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de único imóvel;
- III - Título de propriedade do imóvel ou documento que comprove o domínio útil ou posse do mesmo.

Art. 3º - No caso do contribuinte prestar informações inverídicas, serão aplicadas as penalidades previstas no Título III, Capítulo Único da Lei nº 1024, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 4º - Caberá ao Município de Guaíba a confirmação da veracidade das informações prestadas pelos contribuintes, através de consulta ao seu cadastro e aos Cartórios de Registro de Imóveis, podendo ainda socorrer-se de informações junto a outros órgãos de fiscalização estadual e federal, no que tange a declaração de bens e renda do contribuinte.

Parágrafo Único - Fica revogada a alínea a do código tributário no seu artigo 172.

F.01
mm

PLL 041/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019702 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD9FFABAB1522A8DCED3EA7661EDBDE4



Fl. 02
mmh



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - Esta Lei será retroativa aos anos de 1991 e 1992.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

João Collares
Prefeito Municipal

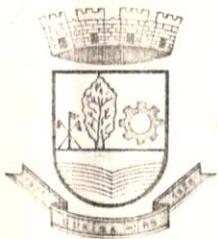
Registre-se e Publique-se

PLL 041/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019702 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD9FFABAB1522A8DCED3EA7661EDBDE4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 041/93

"ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS CIDADÃOS DE GUAÍBA QUE RECEBEM PROVENTOS DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSUAIS".

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que receberem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

Art. 2º - Os contribuintes enquadrados no artigo 1º da Lei, deverão protocolar requerimento junto ao município no exercício, devendo anualmente renovar o pedido de isenção, sendo que a solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Cópia do comprovante de renda;
- II - Declaração de que é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de único imóvel;
- III - Título de propriedade do imóvel ou documento que comprove o domínio útil ou posse do mesmo.

Art. 3º - No caso do contribuinte prestar informações inverídicas, serão aplicadas as penalidades previstas no Título III, Capítulo Único da Lei nº 1024, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 4º - Caberá ao Município de Guaíba a confirmação da veracidade das informações prestadas pelos contribuintes, através de consulta ao seu cadastro e aos Cartórios de Registro de Imóveis, podendo ainda socorrer-se de informações junto a outros órgãos de fiscalização estadual e federal, no que tange a declaração de bens e renda do contribuinte.

Parágrafo Único - Fica revogada a alínea a do código tributário no seu artigo 172.

F. 01
m

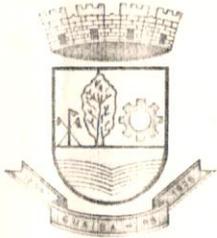
PLL 041/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Siveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019702 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD9FFABAB1522A8DCED3EA7661EDBDE4



Fl. 02
mmj



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º - Esta Lei será retroativa aos anos de 1991 e 1992.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PLL 041/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019702 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD9FFABAB1522A8DCED3EA7661EDBDE4

